

LEI No. 426/94, de 29 de Novembro de 1.994.

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1995 e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação vigente, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1o. - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do Orçamento-Programa do Município para o exercício de 1.995.

Art. 2o. - São gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

PARAGRAFO UNICO - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1.995;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - a projeção nos gastos de pessoal localizado nos serviços, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores;

V - a importância das obras para a administração e os administrados;

VI - o retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3o. - O orçamento anual do Município conterá obrigatoriamente:

I - recursos para o pagamento de seu pessoal e seus

encargos;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o Art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal;

III - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços.

Art. 4o. - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - tributos e contribuições de sua competência;

II - atividade econômica que, por conveniência vier a executar;

III - Transferências, por força de mandamento constitucional e convênios firmados;

IV - empréstimos e financiamentos, com o vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para pagamento no exercício, sem antecipação da receita.

Art. 5o. - A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV - as alterações da Legislação Tributária.

PARAGRAFO PRIMEIRO - No Projeto de Lei orçamentaria as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variáveis, vigentes em setembro de 1.994, valores que deverão ser corrigidos automaticamente antes do início da execução orçamentária, de acordo com a variação da UFIR cumulativamente referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1.994, bem como, fica também o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente o saldo a empregar no 1o. dia de cada mês de 1.995, ou cumulativamente, no mês em que for necessário.

Art. 6o. - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 7o. - O poder Executivo fica obrigado a modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade/arrecadação.

Art. 8o. - As receitas oriundas da atividade econômica exercida pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar nas suas respectivas produtividades.

Art. 9. - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor:



I - Administração, planejamento e finanças:
a) - reforma na estrutura administrativa podendo criar e extinguir secretarias, órgãos e cargos;

b) - treinamentos de recursos humanos;

c) - atualização da remuneração dos servidores municipais podendo realizar concurso público;

II - Social:

a) - construção e/ou ampliação de unidades escolares e aquisição de móveis e utensílios para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da Pré-escolar, do Ensino Fundamental e do Ensino Secundário.

b) - distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;

c) - reciclagem e treinamento escalonado do magistério;

d) - renovação do acervo da biblioteca Municipal;

e) - construção de postos de saúde na zona urbana e rural;

f) - convênio com o SUS e programa de vacinação;

g) - constituição de equipamentos para postos médicos odontológicos;

h) - drenagem e pavimentação urbana;

i) - construção de obras comunitárias;

j) - construção de obras culturais, recreativas e desportivas;

l) - construção de casas populares, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização;

m) - mutirão para a construção e recuperação de casas populares;

n) - convênios para saneamento, iluminação pública, água e esgoto, segurança, saúde, educação, agricultura, pecuária e Judiciário;

o) - convênios para manutenção de creches e pré-escolas;

p) - subvenções a entidades sociais.

III - Econômico:

a) - abertura e manutenção de estradas municipais, inclusive obras de arte;

b) - aquisição de maquinário e equipamentos para aragem, gradagem e preparo do solo em propriedades de pequenos agricultores;

c) - aquisição e distribuição de sementes básicas, mudas e insumo para atender pequenos produtores;

d) - promoção das festas populares, especialmente a do padoeiro do município.

e) - promoção e participação em exposições agropecuárias;

f) - abertura e prolongamento de vias públicas;

g) - publicidades e promoção de natureza informativa, cultural e econômica do Município;

h) - construção de prédios públicos em geral;

i) - construção da rede de energia elétrica;

j) - ampliação da frota rodoviária municipal;

l) - construção do matadouro municipal;

IV - Urbano:

a) - urbanização de ruas e praças da área central da cidade;

b) - drenagem de águas pluviais na área urbana;

c) - construção, ampliação e recuperação de praças e jardins.

Art. 10o. - O Orçamento Anual compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

PARAGRAFO UNICO - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão a respectiva política estabelecida pelo governo local.

Art. 11o. - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e

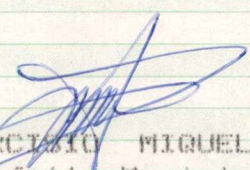
ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 12o. - O orçamento de que trata a presente Lei, deverá ser protocolado na Câmara Municipal até 15 de Outubro de 1.994.

Art. 13o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14o. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de Novembro de 1.994.



TARCÍSIO MIQUELIN
Prefeito Municipal